



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.724492/2012-48
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.426 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de setembro de 2023
Recorrente SANDRA FERREIRA BELMONTE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

DEDUÇÃO. DESPESAS DE DEPENDENTES, COM INSTRUÇÃO E MÉDICAS. COMPANHEIRO. UNIÃO ESTÁVEL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

As despesas de dependente, com instrução e médicas de dependentes são dedutíveis na apuração do imposto de renda, quando restarem comprovados os requisitos estabelecidos na legislação de regência.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

Mantém-se a glosa das despesas que se mostrarem sem a verossimilhança necessária ou por não atender aos requisitos legais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-005.426 - 2ª Sejl/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 11080.724492/2012-48

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 55/59):

Mediante Notificação de Lançamento, de fls. 08/15, exige-se da contribuinte acima qualificada o recolhimento do imposto de renda pessoa física - suplementar, acrescido de multa e juros, no valor total de R\$ 10.313,59, calculados até 30/03/2012, em virtude da constatação de irregularidades na declaração de ajuste anual referente ao exercício de 2010, ano-calendário de 2009.

A fiscalização informa que o crédito tributário foi apurado com fundamento nos seguintes elementos:

a) Dedução indevida com dependentes no valor de R\$ 1.730,40.

b) Dedução indevida com despesas de instrução no valor de R\$ 2.708,94.

c) Dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 14.757,06.

A notificada apresentou impugnação, conforme instrumento de fls. 02/03, alegando que a dedução de dependente é relativa ao companheiro com quem mantém união estável, conforme declaração em anexo, **sendo que o mesmo reside desde o ano de 2006 em Porto Alegre.**

A despesa com instrução é relativa ao companheiro e parte da despesa médica é própria e parte do companheiro conforme atestam os documentos anexados.

É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

DEPENDENTES.

O companheiro ou a companheira pode ser considerado dependente para fins de dedução dos rendimentos tributáveis para apuração da base de cálculo do imposto devido, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, com a devida prova de coabitação, ou por período menor se da união resultou filho.

DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

Deve ser mantida a glosa da despesa com instrução do companheiro cuja condição de dependente não foi comprovada.

DESPESAS MÉDICAS.

A apresentação dos comprovantes das despesas médicas do próprio contribuinte, informadas na declaração de ajuste anual, determina a retificação do lançamento.

Mantida a glosa das despesas do companheiro cuja condição de dependente não foi comprovada.

Cientificada da decisão, em 04/08/2017 (fls.63), a contribuinte, por procurador habilitado interpôs, em 29/08/2017, recurso voluntário (fls. 66/67), insurgindo-se contra as despesas glosadas, alegando que a relação de dependência com o companheiro está devidamente demonstrada, ao teor da escritura pública de reconhecimento de união estável que ora se junta, comprovando a coabitação e o convívio há mais de seis anos, calhando assim no restabelecimento das despesas realizadas em favor do dependente declarado. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 68/73.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

As alegações trazidas em sede preliminar, a bem da verdade complementam as razões de mérito, e com ele serão apreciadas.

Mérito

Da glosa mantida sobre as despesas de dependentes, instrução e médicas de dependente declaradas:

O litígio recai sobre a glosa da dedução das despesas de dependentes (R\$ 1.730,40), com instrução (R\$ 2.708,94) e médicas (R\$ 8.161,14) de dependente, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento das aludidas despesas declaradas na DAA/2010.

Pois bem. Em que pese as alegações suscitadas, do cotejo dos documentos carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 55/59) e atendo-se às informações contidas na notificação de lançamento (fls. 8/15), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que a Recorrente não trouxe novas alegações contundentes a modificar o julgado – diga-se de passagem, à mingua de comprovação da convivência conjugal por mais de cinco anos no ano-calendário autuado a justificar a união estável, sendo certo que a escritura pública acosta, lavrada em 29/08/2012 (fls. 70/71), reafirma a manutenção da união há somente 6 anos da data da lavratura, portanto não passível a dedução na DAA/2010, por ausência de comprovação efetiva da convivência em comum a justificar a relação de dependência pelo lustro legal no ano-calendário autuado, ao teor da legislação de regência (art. 77, II do RIR/99) – me convenço do acerto da decisão proferida, pelo que adoto como razão de decidir os fundamentos lançados no voto condutor (fls. 56/58), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF:

a) Dedução indevida de dependentes:

(...)

Dos documentos carreados aos autos juntamente com a defesa **não há prova da coabitação da interessada com o Sr. Janklei Santos Lopes** a que alude o Manual

editado por esta Secretaria, prova esta que pode ser entendida como extrato de conta-corrente bancário em conjunto, contas de água, energia elétrica, telefone, etc... em nome de seu companheiro comprovando a residência deste no mesmo local indicado pela contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual.

A contribuinte anexou apenas a declaração de fl. 19, a qual não pode ser acolhida como prova suficiente, posto que além de não satisfazer as exigências descritas anteriormente, foi elaborada unilateralmente pelo contribuinte e sem registro em cartório. Além disso, **o documento firmado pelo Sr. Janklei atesta que a convivência teria iniciado em 14 de abril de 2006, ou seja, no ano-calendário de 2009 teria completado apenas três anos, prazo inferior ao estabelecido pela legislação tributária.**

Conclui-se que, tendo em vista o que dispõe a legislação, **não há elementos que permitam firmar a convicção de que o Sr. Janklei fosse, no ano-calendário 2009, dependente da contribuinte para fins de imposto de renda na qualidade de companheiro com o qual tenha mantido vida em comum há mais de cinco anos.** Por essas razões, a glosa relativa à dedução de dependente deve ser mantida.

b) Dedução indevida com despesas de instrução:

As despesas glosadas são relativas ao Sr. Janklei, cuja condição de dependente foi glosada pela fiscalização e mantida neste julgamento.

Portanto, considerando que o Sr. Janklei não pode ser considerado dependente, a glosa da despesa de instrução correspondente também é mantida.

Despesas médicas:

Pelas mesmas razões apontadas anteriormente, a glosa das despesas médicas relativas ao Sr. Janklei, no valor de R\$ 8.101,14, discriminadas às fls. 12/13 (páginas 04 e 05 da Notificação de Lançamento) devem ser mantidas.

De fato, quanto às despesas realizadas em favor do companheiro, Janklei Santos Lopes, não há como acatá-las, porquanto a prova documental carreada (fls. 70/71) é insuficiente para comprovar a união estável, uma vez que não demonstra efetivamente a coabitação e/ou vida em comum há mais de cinco anos no decorrer do ano-calendário 2009, o que corrobora o acerto da decisão recorrida, razão pela qual mantenho subsistente o crédito tributário em litígio.

Por fim, cabe lembrar que o lançamento fiscal rege-se por expressa determinação legal, sendo a atividade fiscal vinculada e obrigatória, nos termos do art. 142 do CTN, competindo ao Fisco revisar a declaração de ajuste anual, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, para manter o lançamento remanescente e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto

